

Recurso Especial Cível nº 0003450-88.2020.8.19.0019

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ANNA BARBARA PURGER MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 334/340, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Decima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 264/271 e 318/320, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PROCEDENTE QUE CONFIRMA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A FORNECER O MEDICAMENTO INTERFERON BETA-1A À AUTORA, PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. APELO DA AUTORA PARA QUE SEJA FIXADA MULTA POR DESCUMPRIMENTO, BEM COMO QUE SEJA RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO. APELO DO RÉU PARA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA Nº 65 DO TJRJ, FIRMADA COM ARRIMO NA CARTA

MAGNA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE MERECEM REFORMA, EM PRESTÍGIO AO ART. 85, §§3º E 5º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSO DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA E DO ESTADO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. ACORDÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS E DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS SEJAM APLICADOS EM PRESTÍGIO AO ART. 85, §§3º E 5º DO CPC. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS DE FORMA SOLIDÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º do CPC. Discorre acerca de honorários sucumbenciais. Sustenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios merece ser reduzido, pois o que se pleiteia é o fornecimento de medicamentos, que, portanto, faz a causa ter valor inestimável.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355/365.

Decisão da Terceira Vice-Presidência inadmitindo o recurso especial interposto, fls. 386/390.

Interposto agravo na forma do artigo 1042 do CPC, decisão do STJ determinando a observância do artigo 1030 do CPC por este Tribunal.

É o brevíssimo relatório.

Diante da decisão do STJ, passo à reanálise da admissibilidade recursal do recurso especial interposto.

A Primeira Seção afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp n. 2.169.102/AL e REsp n. n. 1.3132.166.690/RN):

“Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).”

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, à luz do **TEMA n. 1313 do Superior Tribunal de Justiça**.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

